



ACTA N.º 52/2025

Aos 13 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 14:15H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 20 de Fevereiro do ano de 2025.

2. Processo de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:

- . Proc. nº 814/2024-L/AL - Visada:
- . Proc. nº 815/2024-L/AL - Visada:
- . Proc. nº 409/2024-L/AL - Visada:
- . Proc. nº 737/2024-L/AL - Visado:

3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

- . Proc. nº380/2024-L/AL - Visado: Dr. - Dr. Paulo Farinha
Alves
- . Proc. nº 726/2022-L/AL - Visado: Dr. - Dr. António Passos Leite.
- . Proc. nº 474/2023-L/AL - Visada: Dra. - Dr. António Passos
Leite

4. Processo para agendamento de Audiência Pública:

- . Proc. 312/2021-L/IM - Visado: Dr. - Dra. Elisabete Constantino
- . Proc. 985/2016-L/IM - Visados: Dr. - Dr. Nuno Ferrão da Silva

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice-Presidente), Dra. Angelina de Atalayão, Dra. Cristina Lima, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de



Jesus Clemente, Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente), Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. Pedro Valido, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Isabel Carvalho, e Dra. Nuno Ferrão da Silva, que comunicaram os respectivos impedimentos.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, com excepção do Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis, que entrou na sala do plenário pelas 14:44H, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião quando eram 14:21H. Iniciados os trabalhos, e como ponto prévio, a Senhora Presidente submeteu à votação dos Senhores Conselheiros os aditamentos aos pontos dois e três da ordem de trabalhos, respectivamente dos processos 691/2024-L/AL e 908/2022-L/AL, este último porquanto nesta data se mostra já elaborado o respectivo parecer de recurso, propondo-se assim que os referidos processos passem a integrar respectivamente os pontos dois e três da ordem de trabalhos. Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, e assim aditados os identificados processo respectivamente aos pontos dois e três da ordem de trabalhos.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 20 de Fevereiro do ano de 2025). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Prosseguiram os trabalhos com o **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), tendo sido distribuídos para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar os processos 814/2024-L/AL, 815/2014-L/AL, 409/2024-L/AL, 737/2024-L/AL e 538/2023-L/AL. Pese embora seguindo a lista de distribuição, coubesse a distribuição dos mesmos respectivamente aos Senhores Conselheiros Dr. Pedro Valido, Dra. Isabel Carvalho, Dra. Paula Cremon, e Dra. Cristina Lima, consideradas porém a aproximação do terminus dos mandatos dos Senhores Conselheiros, e por outro lado



a ausência de alguns dos referidos Senhores Conselheiros, sem que possa assegurar-se da respectiva disponibilidade para assegurar a elaboração e apresentação do competente parecer ao plenário para deliberação na próxima reunião agendada para o próximo dia 27 de Março, que será a última reunião plenária deste Conselho com a presente composição, foram os referidos processos distribuídos, pela respectiva ordem, na sequência de manifestação de disponibilidade de cada um dos Senhores Conselheiros infra para o efeito, e com a concordância dos presentes, nos seguintes termos:

. O Proc. 814/2024-L/AL, em que é Visado a Dra. _____, foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. António Passos Leite;

. O Proc. 815/2024-L/AL, em que é Visada a Dra. _____, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Raquel S. Alves;

. O Proc. 409/2024-L/AL, em que é Visada a Dra. _____ foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. Virgílio Chambel Coelho;

. O Proc. 737/2024-L/AL, em que é Visado o Dr. _____ foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Vanda Porto;

. O Proc. 691/2024-L/AL, em que é Visada a Dra. _____, foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves;

Entrando no **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), e considerando que no âmbito dos processos 380/2024-L/AL e 908/2022-L/AL os despachos recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente, e que no âmbito do processo 474/2023-L/AL se encontrava a Senhora Presidente em situação de impedimento, ausentou-se a mesma da sala do plenário quando eram 14:30H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 380/2024-L/AL. O Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das



razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse julgado improcedente o recurso e mantido o despacho de arquivamento. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

No âmbito do processo 726/2022-L/AL, o Senhor Conselheiro Dr. António Passo Leite passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, e mantido o despacho recorrido. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

No âmbito do processo 908/2022-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Cristina Lima passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse julgado improcedente o recurso, e mantido o despacho recorrido. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Seguindo-se a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 474/2023-L/A, cujo despacho recorrido havia sido proferido pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, ausentou-se o mesmo da sala do plenário quando eram 15:28H, assumindo a direcção dos trabalhos neste momento a Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto, e passando-se de imediato à apreciação do mesmo.

No âmbito do processo 474/2023-L/AL, o Senhor Conselheiro Dr. António Passo Leite passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse rejeitado o recurso, mantendo-se o despacho de arquivamento. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Quando eram 15:40H reentrou na sala do Plenário a Senhora Presidente reassumindo neste momento a direcção dos trabalhos, na sequência do que, e atento o facto de se encontrarem agendadas audiências públicas para este dia e hora, foram interrompidos os trabalhos do Plenário com vista à realização das mesmas, os quais foram retomados quando eram 16:23H, com a presença de todos os Senhores



Conselheiros que participavam nos trabalhos no momento em que os mesmos foram interrompidos.

Entrando no **Ponto quatro da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Audiência Pública), no uso da palavra a Senhora Presidente propôs aos Senhores Conselheiros que se considerasse sem efeito este ponto da ordem de trabalhos, considerada a aproximação do *terminus* dos mandatos dos Senhores Conselheiros em face do acto eleitoral a ter lugar nos dias dezoito e dezanove do presente mês, e não se afigurando assim exequível, desde logo em face do prazo legal a atender nas respectivas notificações, agendar audiências públicas para datas em que se garanta mantida a actual composição deste Conselho. Submetida a proposta a votação, foi aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros, com os explicitados fundamentos, não proceder ao agendamento nesta data das audiências públicas a realizar no âmbito dos processos 312/2021-L/IM e 985/2016-L/IM.

Concluídos os pontos da ordem de trabalhos, a Senhora Presidente informou os Senhores Conselheiros que, encontrando-se agendado para o próximo dia 27 de Março o último plenário, e para o dia 25 de Março a última recolha de processos nos escritórios dos Senhores Conselheiros, porém, os Senhores Conselheiros que mantenham ainda processos após essa data nos respectivos escritórios, deverão manifestar junto da secretaria a solicitação de última recolha de processos no respectivo, a efectivar na terça-feira da semana subsequente à realização do último plenário, dia um de Abril.

Ainda no uso da palavra, a Senhora presidente submeteu a ponderação e discussão dos Senhores Conselheiros o procedimento mais adequado a adoptar perante o conhecimento por este Conselho de facticidade de que possa resultar a hipotética verificação de uma situação de anomalia psíquica de Colegas. Após discussão foi por unanimidade entendido que tais situações deverão determinar a apresentação por este Conselho de requerimento fundamentado junto da Caixa de Previdência, no sentido de ser promovida a realização de junta médica com vista ao devido apuramento.

Antes ainda do encerramento dos trabalhos, no uso da palavra que lhe foi concedida pela Senhora Presidente, a Senhora Conselheira Dra. Raquel S. Alves, propôs a



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

deliberação do Plenário a aprovação de um voto de repúdio, com o seguinte teor:
"Proponho que este Conselho delibere a aprovação de um voto de repúdio pelo teor dos e-mails anónimos com vis ataques à honra e dignidade da Senhora Presidente deste Conselho, bem como do próprio Conselho, que não são mais do que um conjunto de falsidades (elas mesmas contendo documentos falsos), apoiando quaisquer participações às autoridades competentes que a Senhora Presidente tenha feito e que entenda ainda a fazer". Sujeito a deliberação foi o voto de repúdio, com o exacto teor que antecede, aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.

Concluídos todos os pontos da ordem de trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 16:30H a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,



Proc. nº 380/2024 - L/AL

Advogado Arguido: Dr.

Distribuição em Plenário a 5 de Dezembro de 2024 (fls. 214)

PARECER

I - TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Iniciaram-se os presentes autos com a Participação Disciplinar de

constante de fls. 2 a 16 que imputa ao visado os seguintes factos:

- A Participante é requerente e cabeça de casal nos autos de inventário do seu ex-marido (com quem casou em 31 de Janeiro de 1970) falecido em 1 de Agosto de 2019. Do casamento nasceram dois filhos, atualmente maiores. O casal divorciou-se por acordo em 29 de Março de 1993.
- A Participante casou com em 27 de Novembro de 1993.
- casou em 13 de Outubro de 2000 com
- Os autos de inventário foram instaurados contra todos os herdeiros do falecido.
- O advogado visado é mandatário de
- No âmbito do referido processo de inventário, em 30 de Janeiro de 2024, o advogado visado submeteu nos autos um requerimento com 4 cartas redigidas pela Participante e enviadas ao então seu marido (de cujus) datadas de 1984 (23 de Maio, 24 de Maio, 25 de Maio e 26 de Maio). Fê-lo sem consentimento da Participante.
- A Participante entende que tais cartas estão cobertas por "sigilo pessoal" e solicitou no processo o respetivo desentranhamento. Invocou para o efeito a violação dos art.ºs 75.º n.º 1 e 2, 76.º n.º 1 e 2 e 77.º do Código Civil.
- Por despacho de 20 de Fevereiro de 2024 foi ordenado o seu desentranhamento dos autos de inventário.
- Entende que a junção de cartas sem consentimento constitui violação da lei, invocando designadamente os art.ºs 70.º, 75.º, 76.º, 77.º e 80.º do Código Civil e pelo menos o art.º 194.º n.º 3 do CPenal. E ainda os art.ºs 88 n.º 1 e 92.º n.º 3 do EOA.

O advogado visado foi notificado para, querendo, prestar esclarecimentos (despacho a fls. 19, ofício de notificação datado de 8 de Julho de 2024 a fls. 27).



210
S

A pronúncia do mesmo consta a fls. 22 a 33 com os documentos juntos a fls. 34 a 135 verso (originals a fls. 144 a 188).

Tal pronúncia foi notificada à Participante (despacho de fls. 137 e ofício de notificação a fls. 138, datado de 2 de Setembro de 2024) que respondeu em 5 de Setembro de 2024 (fls. 141 e seguintes)

Por despacho de fls. 190 e 191, em 26 de Setembro de 2024, a Exma. Presidente deste Conselho determinou o arquivamento liminar dos autos nos termos do despacho que aqui se dá por integralmente reproduzido mas que se resume nos termos seguintes:

- Não consta do EOA e demais legislação qualquer norma que proíba, sem mais, a divulgação do conteúdo de correspondência trocada entre particulares.
- Nas referidas cartas não consta qualquer menção a uma expressa confidencialidade.
- As cartas que o advogado visado juntou ao processo (e que foram desentranhadas) não estavam abrangidas por segredo profissional.
- Da mesma maneira não se aferiu a violação do dever de integridade (art.º 88 n.º 1 EOA).

Devidamente notificado do despacho a que se aludiu supra, a Participante veio recorrer do despacho constando o mesmo de fls. 195 a 200, contendo alegações e conclusões.

O recurso foi admitido nos termos do despacho que consta de fls. 203, em 31 de Outubro de 2024 e o Participado apresentou as contra-alegações que constam a fls. 208 a 213 verso.

Cumpra, pois, decidir.

II - PROPOSTA DE DECISÃO

A questão submetida no presente recurso tem um recorte factual relativamente simples: o advogado visado, no exercício do patrocínio forense tem acesso a um conjunto de documentos de terceiros (cartas entre cônjuges) e entende relevante a sua junção aos autos. A autora das cartas é parte no processo e não deu autorização a que ocorresse divulgação e, por maioria de razão, qualquer junção. O tribunal ordenou o desentranhamento desses documentos e o despacho transitou em julgado. Com a atuação acima descrita o advogado violou algum dever de natureza profissional que justifique a sua punição? Em particular poderá estar em causa o disposto no n.º 1 do art.º 88.º (integridade), n.º 1 do art.º 90.º (deveres para com a comunidade), n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 92.º (segredo profissional) ou n.ºs 1 e 2 do art.º 110.º (dever de correção)?

Antes de mais importa esclarecer que nos autos apenas poderá aferir-se a violação, por parte do advogado visado, de algum dever de natureza profissional. A matéria factual descrita pode ter outras consequências (ou não) que não cabe dilucidar neste processo e



nem sequer importará sobre elas tecer quaisquer considerações pela sua irrelevância material e formal.

Assim, cabe aferir a questão aparentemente mais simples de dilucidar: e eventual violação de sigredo profissional por parte do advogado visado. Ora, as cartas não são escritas por advogados: são escritas por duas pessoas que mantinham (ou mantiveram) uma relação de cônjuges e têm conteúdo eminentemente pessoal com descrição de diversos aspetos associados à vida privada de ambos. Elas são conhecidas pelo advogado no âmbito da sua atividade profissional enquanto mandatário de um processo judicial de inventário, reveladas pela sua cliente.

A Participante refere no seu recurso que por terem sido conhecidas nestas condições estão cobertas por sigilo profissional. Tal não corresponde, porém, à realidade. Isto porque o conteúdo factual ou documental revelado pelo cliente de um advogado não pode ter uma proteção de sigilo que impeça este de utilizar, se o entender fazer, num processo judicial. Levado o argumento ao absurdo o advogado nunca poderia revelar judicialmente qualquer facto (ou juntar qualquer documento) de que tivesse conhecimento por contacto com o seu cliente. Isso impediria o patrocínio, coartando qualquer possibilidade de atuação judicial.

Questão diversa é se o documento de que o advogado tem conhecimento tem alguma restrição que o possa impedir de relevar e/ou juntar ao processo. Já se viu que não se trata de correspondência entre advogados que, por exemplo, revelassem negociações transacionais malogradas. São cartas entre duas pessoas, com conteúdo privado. Mas não pode ignorar-se que o advogado patrocina uma cliente num processo judicial com natureza adversarial e com interesses antagónicos entre as partes. No juízo de avaliação a que procedeu e na definição estratégica determinada nessa altura em conjunto com a sua cliente (descrita com detalhe a fls. 158 e 159), o advogado aferiu da utilidade prática daqueles documentos para os termos do processo judicial.

Entendeu que era documentação pertinente e que se justificava a sua junção. E por isso a ela procedeu. Veja-se a justificação avançada pelo mandatário (fls. 24 e 25):

"Acontece que, nas aludidas respostas à oposição/reclamação à relação de bens, tanto mãe como filhos alegaram que, no decorrer e depois do divórcio,

..... aqui Participante, mantiveram excelentes ligações familiares. (...) Entre diversa matéria de facto contestada, de acordo com a senhora é falso que esses vínculos familiares fossem fortes e saudáveis não só por causa daquilo que vivenciou com o seu marido, mas também por causa daquilo que este lhe contou e/ou mostrou (de documentos varregados e cartas, inclusive as cartas de "discórdia")."



O facto de o tribunal não ter considerado desse modo não implica, necessária e automaticamente, que exista uma violação de dever profissional por parte do mandatário. Os seus argumentos não foram procedentes e foi determinado o desentranhamento dos documentos juntos tendo o tribunal considerado designadamente que tal documentação não tinha "qualquer relevância para os factos em discussão nos presentes autos e tais documentos constituírem uma intolerável intromissão na vida privada e íntima da Requerente". Porém, essas considerações não impõem a existência de uma violação de um ilícito disciplinar, sobretudo porque não cabe a esta jurisdição salvaguardar a tutela de direitos de personalidade e/ou aferir eventuais danos causados pela utilização dessas missivas.

Como se compreende não pode fazer-se recair sobre o mandatário que considera pertinente a junção de prova documental o risco de poder considerar-se que violou um dever profissional nos casos em que o tribunal considera que aquela prova não é admissível e deve ser desentranhada. Assim, considera-se que o despacho recorrido não merece qualquer censura.

Propõe-se ao Plenário que o recurso seja considerado improcedente mantendo-se o despacho recorrido.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2025

O Relator,

Paulo Farinha Alves



Processo n.º 726/2022-L/AL

Participada/Arguida: Dr. _____

Participante: Dr. _____

PARECER

(Elaborado na sequência do despacho da Ex.ma Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, proferido ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) - cfr. fls. 62 dos autos)

I - A PARTICIPAÇÃO E SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO

_____ advogado, mais bem identificado a fls. 3, apresentou participação disciplinar contra o Senhor Dr. _____ advogado com a cédula n.º _____ e domicílio profissional na _____,

Refere, em síntese útil, que em 1 de Julho de 2022, em requerimento que fez juntar a processo especial de Alteração das Responsabilidades Parentais que corria termos no Juízo de Família e Menores de _____ - Juiz _____ o senhor advogado participado impetrou nos autos, em representação da progenitora sua constituinte, o seguinte: "Se determine a realização de perícia psiquiátrica aos progenitores e ao avô paterno, destinada a aferir se padecem de alguma patologia mental que comprometa o regular exercício da parentalidade (esclarecendo se o consumo de heroína pelo progenitor é, ou não, passível de colocar em causa as suas competências parentais)".

Sucede que o senhor advogado participante é, nos referidos autos, mandatário do progenitor requerido, e é, por isso, avô da menor que é, por seu turno, representada nos autos pelo Ministério Público, o requerente nos indicados autos.

Insurge-se o senhor advogado participante contra o que descreve como "infundada e virulenta imputação" que, diz ainda, "traduz um inequívoco ataque *ad hominem* de forma assaz soez e descabida, porque sem o mínimo de sustentação [...] com manifesto menosprezo pelo direito ao seu bom nome, reputação profissional e pessoal e imagem pública [...]".



Tal conduta configura, conclui, infracção disciplinar por violação culposa por violação do dever geral de urbanidade, lealdade e correcção, para com um colega, além de ter desrespeitado os princípios gerais de integridade e independência.

Notificado, prestou o senhor advogado participado os esclarecimentos que constam de fls. 15 destes autos, sublinhando que o requerimento por si subscrito e que motivou a queixa "alude ao avô paterno (na mera qualidade de avô e nunca de advogado) "

Por despacho, ora recorrido, de 7 de Março de 2024 (a fls. 31-33), foi determinado o arquivamento liminar dos autos, por ter sido ponderado que as imunidades que são reconhecidas aos advogados designadamente no exercício do patrocínio forense, na defesa que lhe está cometida dos interesses do seu cliente, devendo conter-se no estritamente necessário para aquela defesa e compatibilizar-se com os deveres deontológicos de urbanidade e correcção, lhe deferem uma ampla liberdade de conformação do exercício do mandato, incluindo "a imunidade civil ou penal por todas as declarações pertinentes feitas de boa-fé, por escrito ou em alegações orais ou no âmbito das suas intervenções profissionais perante um tribunal judicial ou outro ou uma autoridade administrativa (aliás, princípio básico relativo à função de advogado, ponto 20, aprovado no 8.º Congresso das Nações Unidas)".

Sendo, ademais, usual que em acções de regulação das responsabilidades parentais surjam requerimentos das partes relativos a perícias médicas, além de se não dever olvidar que o senhor advogado participante aceitou patrocinar a acção em representação de seu filho em que se discutiam questões respeitantes a sua neta.

II - O RECURSO

- A) Notificados os senhores advogados, participado e participante, do despacho de arquivamento liminar supra citado, veio este último dele interpor recurso em 16.04.2024, o que fez com os fundamentos da Motivação de fls. 37-40;
- B) No recurso, formulou as conclusões 1.ª a 6.ª que por razões de economia se dão por integralmente reproduzidas, passando-se a sumariar utilmente o seu teor;



- C) Com o requerimento por si subscrito o advogado participado não visou outro objectivo que não o de denegrir a honra e consideração do participante e recorrente, na sua dupla qualidade de advogado e avô paterno da menor, perante o Tribunal, pelo que os factos descritos na participação se acham provados e configuram um ataque *ad hominem* contra o participante/recorrente, e sem conhecimento e vontade da mandante, sua cliente;
- D) Termos em que deve a decisão recorrida ser alterada, sancionando-se o senhor advogado participado por ter ofendido um seu colega na sua honra e consideração, sem qualquer fundamento, de forma livre consciente e deliberada, visando interferir no espírito do julgador do processo que diz respeito à menor, sua neta;
- E) Por novo despacho da Sra. Presidente, datado de 20/06/2024, foi admitido o recurso interposto e ordenada a notificação do senhor advogado participado para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 43);
- F) O senhor advogado participado não contra-alegou e nada mais requereu no processo;
- G) Já o senhor advogado recorrente veio requerer a junção de novos documentos, com relevância para a decisão do recurso - uma promoção do EMMF requerente solicitando seja oficiado o INML para responder aos quesitos que indica, um novo requerimento do senhor advogado participado sobre o conteúdo da mesma solicitada perícia médico-legal e ainda um requerimento a suscitar uma nulidade por alegada omissão de pronúncia sobre o pedido que, dois anos antes, havia suscitado a participação disciplinar em apreciação;
- H) Foram os autos distribuídos a este Relator, em 19.12.2024, para elaboração de Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que se emite o seguinte:

III - PARECER



Nos termos do disposto no art. 144.º, n.º 1, do EOA (2015), a acção disciplinar comporta as seguintes formas:

- a) Processo disciplinar - quando a determinado advogado ou advogado estagiário sejam imputados factos devidamente concretizados, susceptíveis de constituir infracção (v. n.º 2);
- b) Processo de inquérito - quando não esteja claramente identificado o advogado ou advogado estagiário visado ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados (v. n.º 3).

Acresce que, quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se conhecimento ao advogado visado, a quem são passadas as certidões que entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos (art. 123.º, n.º 3, ex vi do art. 144.º, n.º 5, do EOA 2015).

Já o Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), concretizando a regulação sumária do Estatuto, prevê, no seu art. 1.º, n.º 1, alínea a), uma fase de apreciação liminar da participação, enquanto vestibulo ou precedência de um processo de inquérito ou de um processo disciplinar. E, no art. 3.º, estatui-se que "a fase de apreciação liminar constitui um saneamento prévio do processo com vista a determinar a viabilidade e regularidade das participações apresentadas".

De harmonia com o disposto no art. 4.º, n.º 2, do Regulamento, o arquivamento pode ter lugar, quer seja decidido pelo Presidente do Conselho, quer seja determinado pelo Relator, em caso de:

- a) Ininteligibilidade da participação;
- b) Manifesta falta de fundamento disciplinar, nomeadamente quando a participação relate factos que não integrem a violação de quaisquer normas disciplinares ou se encontrem prescritos;
- c) Diligência Compositória.

Na espécie em apreço, em que a as questões a resolver surgem delimitadas pelas conclusões do recurso, legal e tempestivamente admitido, é exclusivamente de conhecer a questão de saber se a decisão recorrida fez errónea aplicação da lei à factualidade incontroversa nos autos e se merece



ser substituída por outra que ordene a sua prossecução com instauração de processo disciplinar.

Ora, e salvo melhor opinião, é manifesto que, sem embargo da genuinidade do sentimento de agravo manifestado pelo senhor advogado participante, que poderá merecer eventual tutela noutra sede, não se vislumbra, tal como se concluiu no despacho recorrido, relevância disciplinar da conduta do senhor advogado participado, que actuou na defesa dos interesses da sua constituinte, exercendo uma ampla liberdade de conformação dessa defesa e sem que as especialíssimas circunstâncias de coincidir na pessoa do senhor advogado participante a dupla qualidade de mandatário do requerido (seu filho) e avô da menor para cuja tutela interpôs o Ministério Público um processo de alteração das responsabilidades parentais, possa de alguma maneira justificar alguma limitação específica no exercício daquele mandato forense.

De resto, poderá e deverá ainda juntar-se à fundamentação que fez vencimento no despacho recorrido, e que se acolhe, que mesmo que se entendesse que a conduta processual do senhor advogado participado configuraria uma actuação deontologicamente censurável, ela estaria abrangida pela amnistia de infracções decretada, em matéria disciplinar, pelo art. 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se verificando, em função da data do requerimento do senhor advogado participado em apreciação nos presentes autos - 1/7/2022, nos termos do art. 2.º, n.º 2, alínea b), da citada Lei, qualquer das excepções à efectiva aplicação da amnistia, por ser manifesto que nunca uma eventual sanção abstractamente aplicável aos factos apurados nos autos fosse superior à pena de suspensão (cfr. art. 6.º, citado, conjugado com o disposto no art. 130.º, n.º 1, alínea f) e n.º 6, do E.O.A. vigente)

Improcedem, assim, os fundamentos do recurso.

IV - PROPOSTA DE DECISÃO

Termos em que somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo senhor advogado participante, por nada haver a censurar ao despacho recorrido, que se acolhe sem reservas, sendo ainda que assim não se entendesse,



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

aplicável a amnistia de infracções aprovada pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

Lisboa, 13 de Março de 2025

O Relator,

**Antonio Passos
Leite** Assinado de forma digital por
Antonio Passos Leite
Dados: 2025.03.13 01:46:22 Z

António Passos Leite



Processo n.º 474/2023-L/AL

Participada/Arguida: Dra.

Participante:

PARECER

(Elaborado na sequência do despacho da Ex.ma Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, proferido ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) - cfr. fls. 62 dos autos)

I - A PARTICIPAÇÃO E SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO

....., com os demais sinais dos autos, designadamente a fls. 2 e 6v, apresentou participação disciplinar contra a Senhora Dra., advogada com a cédula n.º e domicílio profissional na

Do arrazoado que declina, repetindo o de sucessivas participações, todas aliás objecto de arquivamento por improcedência manifesta e palmar, retira-se, na síntese necessária para decidir o presente recurso, que a senhora advogada participada omitiu o dever de diligência ao não dar resposta, após ter sido nomeada para patrocinar o senhor participante em processo pendente nos serviços do Ministério Público junto do (P.)

Feito juntar aos autos o comprovativo da nomeação da senhora advogada participada em 29.05.2023 - a fls. 49-50 - e remetidos os autos ao senhor primeiro vice-presidente, na sequência da suscitação de escusa pela senhora presidente deste CDL (cfr. fls. 53), foi notificada a participada para se pronunciar, o que veio a fazer a fls. 57-57v, referindo e comprovando ter pedido imediatamente escusa, ainda em 30.05.2023 (v. fls. 58-69v. maxime fls. 62 e ss.).

Foi, sequentemente, proferido o despacho de arquivamento sob recurso que, aplicando a amnistia de (alegadas) infracções disciplinares praticadas até 19 de Junho de 2023, e não cabendo lugar, como sucinta mas integral e adequadamente fundamentado, qualquer excepção à sua aplicação, determinou a sua oportuna remessa para o arquivo.



II - O RECURSO

- A) Notificados os senhores advogados, participada e participante, do despacho de arquivamento liminar supra citado, veio este último dele interpor recurso em 29.05.2024, o que fez com os fundamentos constantes da Motivação de fls. 79;
- B) No recurso, formulou as seguintes considerações que, embora não levadas à destacada conclusão, configuram a verdadeira delimitação do seu objecto: "O perdão é concedido sob a condição resolutiva de pagamento da indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado" / O ora beneficiário [o recorrente] não recebeu qualquer pagamento da indemnização ou reparação, uma vez que o respetivo processo ainda está em curso no DIAP de , havendo, contrariamente ao indicado em despacho de arquivamento, indícios da prática de crime, nomeadamente BURLA E PREVARICAÇÃO DE ADVOGADO", além de incumprimento dos deveres previsto no Código Cível [sic] inerentes à nomeação oficiosa, o que gera dano e dever de reparação do dano" (sic);
- C) Admitido o recurso e ordenada a notificação da senhora advogada participada (fls. 81), veio esta última reiterar ter comprovado documentalmente os seus pedidos de escusa/dispensa acompanhado de vicissitude no site da Ordem dos Advogados - fls. 85;
- D) Foram os autos distribuídos a este Relator, em 12.09.2024, para elaboração de Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que, por dever de ofício, admitido que foi o recurso, se emite o seguinte:

III - PARECER

Nos termos do disposto no art. 144.º, n.º 1, do EOA (2015), a acção disciplinar comporta as seguintes formas:

- a) Processo disciplinar - quando a determinado advogado ou advogado estagiário sejam imputados factos devidamente concretizados, susceptíveis de constituir infracção (v. n.º 2);



- b) Processo de inquérito - quando não esteja claramente identificado o advogado ou advogado estagiário visado ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados (v. n.º 3).

Acresce que, quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se conhecimento ao advogado visado, a quem são passadas as certidões que entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos (art. 123.º, n.º 3, ex vi do art. 144.º, n.º 5, do EOA 2015).

Já o Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), concretizando a regulação sumária do Estatuto, prevê, no seu art. 1.º, n.º 1, alínea a), uma fase de apreciação liminar da participação, enquanto vestibulo ou precedência de um processo de inquérito ou de um processo disciplinar. E, no art. 3.º, estatui-se que "a fase de apreciação liminar constitui um saneamento prévio do processo com vista a determinar a viabilidade e regularidade das participações apresentadas".

De harmonia com o disposto no art. 4.º, n.º 2, do Regulamento, o arquivamento pode ter lugar, quer seja decidido pelo Presidente do Conselho, quer seja determinado pelo Relator, em caso de:

- a) Ininteligibilidade da participação;
- b) Manifesta falta de fundamento disciplinar, nomeadamente quando a participação relate factos que não integrem a violação de quaisquer normas disciplinares ou se encontrem prescritos;
- c) Diligência Compositória.

Na espécie em apreço, além da manifesta e insanável contradição entre o pedido recursivo e os seus fundamentos, aquele não se dirige ao concreto fundamento que determinou o arquivamento e limita-se a repetir, aliás fazendo interpretação manifestamente errónea do regime legal invocado que é inteiramente inaplicável à situação sob apreciação, o recurso é ininteligível, a participação disciplinar, porque repetida de anteriores apresentadas neste CDL que foram todas elas condenadas ao insucesso, é manifestamente inviável, sendo além disso ofensiva da honra e consideração devidas aos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, e, não fora a circunstância



de configurar um uso altamente reprovável e abusivo, por revelador de má-fé objectiva, dos direitos adjectivos que lhe são legalmente deferidos, o que, só por inexistência de uma segura base legal, impede seja a sua conduta procedimental e processual exemplarmente sanacionada.

Improcede, nestes termos, todos os fundamentos do recurso que aliás mereceria não ter sido admitido.

IV - PROPOSTA DE DECISÃO

Termos em que se propõe a rejeição do recurso, com manutenção do arquivamento dos presentes autos, como é imperativo indeclinável de equidade e Justiça.

Mais se propõe seja a senhora advogada visada expressamente informada do disposto no art. 123.º, n.º 3, aplicável ex vi do art. 144.º, n.º 5, do EOA 2015.

Lisboa, 13 de Março de 2025

O Relator,

**Antonio Passos
Leite**

Assinado de forma digital por
Antonio Passos Leite
Dados: 2025.03.13 10:47:08 Z

António Passos Leite



Proc. Disciplinar nº 908/2022 – L/AL

Advogado Arguido:

PARECER

I – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Iniciaram-se os presentes autos em 17 de Novembro de 2022 com a Participação Disciplinar de _____ constante de fls. 2 a 40 (com documentos) que imputa ao visado os seguintes factos:

- O Participante refere que o Arguido representava a mãe da sua filha | _____ num pedido de alteração do acordo de regulação parental que teve decisão em 5 de Maio de 2017.
- A referida _____ faleceu dois dias antes da apresentação da participação sendo que o Participante acrescenta que o referido Advogado “considera que representa a minha filha”;
- O Participante considera que os interesses da filha _____ não coincidem com os interesses do pai, da mãe ou da família “podendo até ser contraditórios” e em função do risco que considera existir “impõe-se o afastamento imediato do referido advogado da representação da minha filha”;
- Refere que o acordo celebrado em Maio de 2017 e as responsabilidades parentais relativas a questões de especial importância, “não podem ser tomadas sem a minha intervenção. Pelo que o Dr. _____ não pode representar a minha filha de forma alguma, sem o meu consentimento”.
- Acrescenta que “no dia 5 de Agosto, o Dr. _____ deu instruções à _____ minha filha, para não me contactar, fazendo-o na qualidade de «advogado dela». Constituindo para a menor uma indicação de uma «agente da justiça» que deve respeitar”.



- “qualquer dos emails anexos, enviados para mim, constituem uma ameaça, intimidação e limitação à minha liberdade, não suportada por nenhuma decisão judicial, sendo uma tentativa de limitação dos direitos da minha filha e meus”.
- Considera ainda o Participante que o Arguido está a ter uma intervenção “poluente” no processo “que em nada consubstancia o apoio que a minha filha carece urgentemente”. Refere como exemplo que aquele aconselhou a não utilização da CPCJ “o que aumentou a sua intervenção”. No seu entender a intervenção da CPCJ permitiria que técnicos especializados tivessem conhecimento da situação e dos riscos de forma atempada, eficaz e mitigando esses riscos.
- Faz alusão a um acordo celebrado “na semana passada”, entre progenitores, a e a técnica indicada pelo tribunal com responsabilidades individuais e acompanhamento dos intervenientes considerado adequado. No entender do Participante “esse acordo carece de revisão urgente ou outro procedimento que o tribunal entenda adequado, na sequência do mesmo evento do falecimento da menor (...)”

Juntamente com a sua participação anexa emails trocados com o advogado visado (fls. 4 a 8).

Cumpridas as formalidades determinadas pelo despacho da Exma. Presidente deste Conselho no despacho de 15 de Dezembro de 2022 (fls. 10 a 14), foi o advogado visado notificado (cfr. Despacho de fls. 15 e notificação a fls. 16) para “prestar os esclarecimentos que tiver por convenientes”.

O mesmo nega os factos tal como os mesmos são expressos pelo Participante constando a sua exposição de fls. 17 a 28 com os documentos juntos de fls. 29 a 40. Destaca-se dessa exposição os seguintes factos:

- O Participante é arguido em processo em que o advogado actua como mandatário da tia da queixosa e é requerido em processo de família (requerido e executado) em autos de processo em que o advogado é mandatário. É por isso a parte contrária ao cliente.



- O advogado foi mandatado em Agosto de 2022 pela falecida [redacted] para efeito de alteração do acordado quanto a responsabilidades parentais e instaurar execução ao Participante por não pagamento de pensão de alimentos.
- Nessa altura o advogado já era mandatário de [redacted], irmã de [redacted] e tutora da menor num processo-crime contra o Participante por factos perpetrados contra a menor e em processo de promoção e proteção officiosamente instaurado com base nos factos desse processo crime.
- Refere que os emails enviados eram nesse enquadramento, “remetidos na tentativa de evitar o acicatar de ânimos e condutas”. Acrescenta que “haver inclusivamente em email do signatário, uma disponibilidade para um entendimento”.
- O Participante “remeteu-se a um acintoso silêncio” e continuou sem liquidar a pensão de alimentos ou a ajudar no pagamento de encargos com a menor.
- Acrescenta que os interesses da menor são, no processo de família, defendidos pelo MP e que os interesses dos clientes que defende não são coincidentes com o Participante.
- Acrescenta que a menor declarou junto de vários tribunais “não pretender falar com o pai” e que fruto da conduta do Participante, em sede de Processo de Promoção e Proteção “foram realizados relatórios, ouvidas as partes (inclusive o participante) e obtida uma decisão que afasta a aplicação do regime de responsabilidades parentais e visitas do pai à filha” (...) “de confiança e apoio junto de familiar, in casu, a tia [redacted]”.
- Acrescenta que fruto do falecimento da mãe, foi a medida alterada para medida de promoção e proteção junto de outra família, na pessoa da tia materna ([redacted]) o que ocorreu em 24 de Novembro de 2022, e foi prorrogada em 9 de Fevereiro de 2023.
- Recusa qualquer violação de [redacted] participante que optou por atacar o advogado da contra parte por não estar contente com a forma como lhe estão a correr os processos”. Uma “retaliação contra o mensageiro, pois as decisões foram tomadas pelo Tribunal”.



Essa exposição foi notificada ao Participante (nos termos do despacho de 16 de Março de 2023 constante de fls. 43, com ofício a fls. 44) que respondeu nos termos que constam a fls. 48 a 55, juntando o documento de fls. 56 a 58.

Foi novamente determinado em despacho da Exma. Presidente de fls. 60 (23 de Novembro de 2023) que o advogado visado fosse notificado da resposta do Participante, sendo que em despacho de fls. 61 foi determinado que se respondesse ao DIAP (1.ª Secção) na sequência do pedido de informação por este enviado (fls. 64) no processo

O advogado visado apresentou, em resposta ao convite formulado, o requerimento de fls. 67 a 72, juntando 9 documentos (fls. 73 a 125). Destaca-se nessa pronúncia o seguinte:

- O Participante foi acusado e pronunciado pela prática de um crime de violência doméstica contra a sua própria filha
- No âmbito do processo crime referido foi suscitada a dúvida relativamente ao exercício do mandato por parte do visado. Em despacho proferido nesse processo refere-se expressamente (fls. 113) que *"atendendo a que a menor está confiada à guarda da sua tia, que o processo pendente no tribunal de [redacted] é um processo de promoção e proteção, não se vislumbra qualquer incompatibilidade no facto de o mandatário da tia da menor no PPP ser o mesmo que o mandatário da menor no processo crime em investigação a que se refere e que se refere a um crime de violência doméstica alegadamente praticado pelo pai da menor"*.

Em despacho de fls. 128 foi ordenado (1 de Fevereiro de 2024), que o Ministério Público remetesse cópia da queixa crime que deu origem ao processo [redacted], que informasse o estado dos autos e que esclarecesse os crimes sob investigação. Apenas em Julho de 2024 (fls. 145) o DIAP de [redacted] respondeu com a informação de que os autos "têm por objecto atos susceptíveis de integrarem a prática de um crime de difamação agravada com publicidade e calúnia (...) art.ºs 180 n.º 1, 182.º e 183.º n.º 1 do CPenal".



Consta a fls. 130 a 132 um requerimento das mandatárias do Participante (juntando procuração) a solicitar a consulta do processo que foi indeferido a fls. 134 (em função da natureza secreta dos autos até à acusação).

O advogado visado foi notificado para, querendo, prestar esclarecimentos (despacho a fls. 19, ofício de notificação datado de 8 de Julho de 2024 a fls. 20).

A pronúncia do mesmo consta a fls. 22 a 33 com os documentos juntos a fls. 34 a 135 verso (originais a fls. 144 a 188).

A fls. 147 a 149 foi proferido o despacho da Exma. Presidente deste Conselho que determinou o arquivamento liminar dos autos nos termos do despacho com o seguinte teor:

"O Sr. Participante apresentou queixa disciplinar contra o ora Advogado visado, alegando para tanto a existência de uma situação de conflito de interesses, uma vez que o visado representou a mãe (Sra. _____) da filha menor de ambos, no processo de alteração de responsabilidades parentais nos autos ele execução contra o Participante por não pagamento de pensão de alimentos e, em processo crime por factos perpetrados contra a menor.

O visado continua a representar a filha (_____) através da tia desta (Sra. _____), a qual foi nomeada tutora da menor, em virtude do falecimento da mãe _____. Mais representa o visado a referida tia no âmbito de um processo-crime contra o Participante.

Cumprе decidir:

Através da análise crítica da prova junta aos autos pelas Partes, bem como, o teor da respetiva participação e subseqüentes respostas, se conclui que não assiste razão ao Sr. Participante. Senão vejamos:

O Estatuto da Ordem dos Advogados, em matéria de conflito de interesses, não contém uma proibição geral de patrocínio contra quem foi anteriormente seu cliente, mas apenas uma proibição de patrocínio:

a) contra quem seja por si patrocínado noutra causa pendente.



b) Em causas em que já tenha intervindo ou que sejam conexas com outras em que tenha representado a parte contrária.

c) Em causas que possam colocar em crise o sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Com este normativo procura-se, de um lado, defender a comunidade, e os clientes dos advogados em especial, de atuações ilícitas destes, concluídos, ou não, com outros clientes; e, de outro lado, defender o advogado da hipótese de sobre ele recair a suspeita de uma atuação visando qualquer outro fim, que não a defesa intransigente dos direitos e interesses do seu cliente. De acordo com aquilo que tem sido jurisprudência da Ordem dos Advogados, por conexão deverá entender-se uma relação evidente entre várias questões.

Assim sendo para que pudéssemos concluir pela existência de um conflito de interesses, teria de ser demonstrado que existe uma relação evidente, ao nível de causa-efeito.

Tal conclusão, claramente não decorre da análise dos elementos que foram trazidos aos presentes autos, não se escorrendo dos mesmos qualquer situação reveladora de uma situação de conflito de interesses.

De tal foi também já objeto de decisão pelo Tribunal, o qual conclui pela falta de qualquer incompatibilidade pelo facto do visado ser mandatário da menor através da sua tutora.

O Advogado, quando intervém em representação judicial de um seu constituínte, não defende interesses próprios, mas alheios, atuando profissionalmente no exercício de mandato forense que lhe foi conferido, justamente para discutir a conflitualidade de interesses e direitos em colisão. Verifica-se que, os actos por si praticados o foram no desempenho cabal dos direitos e interesses da sua constituínte, e que, por ser parte oposta, não vão de encontro aos interesses do Participante.

*Nestes termos, e em face dos factos constantes autos e tendo estes como limite, bem como, das regras previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados, **determino o arquivamento liminar dos presentes autos.***”



Devidamente notificado, o Exmo. Participante, inconformado com a decisão de arquivamento, apresentou o recurso de fls. 153 a 159, contendo alegações e conclusões.

O recurso foi admitido nos termos do despacho que consta de fls. 161, em 26 de Setembro de 2024.

O Advogado visado contra-alegou nos termos que constam de fls. 166 a 173 verso.

Cumpre, pois, decidir.

II – PROPOSTA DE DECISÃO

Uma vez que as conclusões delimitam o objeto do recurso importa analisar os argumentos apresentados pelo Participante, compreendendo quais os motivos pelos quais este entende que o advogado visado deve ser punido disciplinarmente.

Assim, importa antes de mais averiguar se existe, ou não, um conflito de interesses tal como pretendido pelo Participante, na representação do advogado visado.

Os advogados estão sujeitos às regras deontológicas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2020, de 6 de julho, que no seu art.º 99.º regulamenta a matéria respeitante ao conflito de interesses, prevendo as situações em que o advogado deve abster-se do patrocínio.

Preceitua o artigo 99.º da EOA com a epígrafe “Conflito de interesses”:

“1 – O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado a parte contrária.

2 – O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.



3 – O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

4 – Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

5 – O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

6 – Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se quer à associação quer a cada um dos seus membros.”

O escopo do art.º 99º do EOA é evitar o risco sério (ainda que meramente potencial) de colisão entre os interesses desses clientes (identificar potenciais conflitos de interesses cada vez mais presentes numa sociedade em crise económica e de valores), quando um determinado interesse de um é contrário ao do outro; visa-se acautelar os valores da legalidade, dignidade, independência, segredo profissional, lealdade, confiança e ética.

Perante o caso concreto, cabe, pois, ao Advogado verificar se a relação de confiança estabelecida com o anterior cliente é posta em causa, se existe conflito de interesses entre os seus clientes.

A matéria de conflito de interesses é uma questão de consciência do próprio Advogado e a ele competirá, em primeira linha, aferir da sua verificação, e, assim, se a assunção de novo mandato não o impedirá de exercer, de forma livre e sem quaisquer constrangimentos, a sua atividade, conforme exigido pelas normas do seu estatuto profissional; aos órgãos da Ordem cabe dar parecer sobre a questão concreta (Conselho Geral) ou pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional (Conselhos Regionais) ou proceder ao julgamento das eventuais infrações disciplinares (Conselhos de Deontologia e Conselho Superior) (cf., v. g., os art.ºs 44º, 54º e 58º do EOA).



E é entendimento corrente que só se deverá recusar a aceitação de novo mandato quando não verificada alguma das seguintes circunstâncias: (i) se é inequívoco que nunca teve qualquer intervenção no assunto que o novo cliente lhe pretende confiar; (ii) se é inequívoco que este assunto não é (materialmente) conexo com qualquer outro em que tenha intervindo ou tomado conhecimento em representação do seu antigo cliente; (iii) se está convicto de que com a aceitação do novo mandato não sentirá a sua independência afetada; (iv) se está convicto que o exercício do novo mandato não colocará em crise o sigilo profissional relativamente aos assuntos do seu antigo cliente; (v) se está convicto que do conhecimento dos assuntos do seu antigo cliente não resultam vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

A existência de interesses contrários ou conflitantes é, assim, a pedra de toque do precelto uma vez que a disposição citada não impede o patrocínio de duas ou mais partes no mesmo processo desde que as suas posições não sejam incompatíveis.

Ora, no caso concreto, o Participante considera que o advogado visado representou, num primeiro momento, a mãe da menor [redacted] em três processos distintos contra este, defendendo aqueles que no seu entendimento eram os interesses da Mandante.

De que processos se trata? (i) o processo de alteração das responsabilidades parentais (ii) os autos de execução contra o Participante por incumprimento do pagamento da pensão de alimentos e (iii) no processo-crime contra o Participante em que os alegados atos foram perpetrados por aquele contra a filha de ambos.

O que se surpreende, porém, é que no processo de alteração das responsabilidades parentais os interesses da menor eram defendidos (ou pelo menos escrutinados) pelo Ministério Público. Mas quanto aos dois outros processos parece no mínimo duvidoso considerar que os interesses da menor podem não ser coincidentes com os da mãe. O Participante considera porventura que o não pagamento da pensão de alimentos não afeta a vida e o desenvolvimento da menor? Ou que o processo crime por atos praticados contra aquela não deve ser promovido e prosseguido pela mãe no interesse da menor? E se considera que os interesses da menor não são coincidentes com os da mãe porque



motivo entende que são coincidentes com os seus, a si cabendo definir o crivo e a tutela exclusiva do que seja, afinal, o interesse da menor?

Em termos simplificados existe de facto um conflito familiar muito significativo que envolve a mãe da menor (entretanto falecida), a tia da menor e irmã da mãe que assumiu a representação da menor por decisão judicial, a própria menor e o Participante que é pai da menor.

Porém dos elementos que constam dos autos parece que os interesses do Participante são conflitantes com a mãe da menor entretanto falecida (que envolve discordâncias no que diz respeito ao exercício das responsabilidades parentais e o não pagamento da pensão de alimentos), com a tia da menor (que assumiu a responsabilidade pela menor) e com a própria menor considerando a existência de um processo de violência doméstica pelo qual se encontra pronunciado no âmbito de processo criminal pendente.

A este propósito é particularmente impressiva a descrição que consta a fls. 118 e 119, como é impressivo o que consta de fls. 37 onde se refere que a vontade da menor “é a de não voltar a ver o pai, nem falar com ele” (cfr. Relatório social de avaliação diagnóstica da Segurança Social ao descrever a perspetiva da criança/jovem), repetida a fls. 124 verso (“atualmente, expressa que o que sente é que «não quero voltar a ter relação com o meu pai, nunca»”).

Já as referidas partes (mãe, menor e tia) parecem assumir uma posição coincidente em termos processuais e substanciais (a fls. 125 refere-se que “a percepção da escola é que existe uma dinâmica bastante conflituosa entre o pai e a tia materna da aluna”) sendo que o advogado tem assumido o patrocínio de forma coerente com a posição formal e substancialmente assumida pelas referidas partes.

A esta luz não existe qualquer motivo para alterar o despacho recorrido que considera que não decorre da análise dos elementos trazidos aos autos qualquer situação reveladora de um conflito de interesses. Por outro lado, e ao contrário do que defende o Participante Recorrente não parece que existam quaisquer interesses antagónicos pelos quais o advogado visado tenha de ser punido.



Recorde-se que no âmbito do processo-crime referido foi suscitada a dúvida relativamente ao exercício do mandato por parte do visado. Em despacho proferido nesse processo refere-se expressamente (fls. 113) que *“atendendo a que a menor está confiada à guarda da sua tia, que o processo pendente no tribunal de I é um processo de promoção e proteção, não se vislumbra qualquer incompatibilidade no facto de o mandatário da tia da menor no PPP ser o mesmo que o mandatário da menor no processo crime em investigação a que se refere e que se refere a um crime de violência doméstica alegadamente praticado pelo pai da menor”*.

Por este motivo se entende que o despacho recorrido não merece qualquer censura.

Ainda que assim não se entendesse,

Em 1 de Setembro de 2023, entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto (Perdão de penas e amnistia de infrações) que determina, no seu artigo 6.º sob a epígrafe “Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares” que:

“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”

A factualidade reportada pelo Participante diz respeito a datas anteriores ao momento relevante para a referida lei (“Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023”). Assim, os documentos apresentados estão datados de 29 de Setembro de 2020 (fls. 38), e 3 de Setembro de 2021 (fls. 60). O que significa que estariam, em qualquer caso amnistiados, pelo preenchimento dos requisitos da lei (a sanção nunca seria superior a suspensão) e pela inexistência de qualquer evidência nos autos (apesar de referências esparsas) da existência de qualquer procedimento de natureza criminal. Deve aliás dizer-se que a factualidade descrita não é apta ao preenchimento de qualquer ilícito dessa natureza.

Assim sendo, também por este motivo, se necessário fosse, se concluiria que a factualidade participada estaria amnistiada.



Propõe-se ao Plenário que o recurso seja considerado improcedente mantendo-se o despacho recorrido.

Lisboa, 8 de Março de 2025

A Relatora,
Cristina L. Lima

**Cristina
L Lima** Assinado de forma
digital por Cristina
L Lima
Dados: 2025.03.12
23:17:56 Z